



Atena
Editora
Ano 2021

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2021

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Gírlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Fernando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa

Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atilio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Conhecimento, experiência e empatia: a envoltura do direito 2

Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Vanessa Mottin de Oliveira Batista
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C749 Conhecimento, experiência e empatia: a envoltura do direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-036-7

DOI 10.22533/at.ed.367210305

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E EMPATIA: A ENVOLTURA DO DIREITO 2**, coletânea de dezessete capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil, direito das famílias e direito sucessório; estudos em trabalho e seguridade social; estudos sobre o meio ambiente; e outros temas.

Estudos em direito civil, direito das famílias e direito sucessório traz análises sobre direito da personalidade, direitos reais, responsabilidade civil, alienação parental, afeto, abandono afetivo e herança digital.

Em estudos em trabalho e seguridade social são verificadas contribuições que versam sobre trabalho e saúde, teletrabalho e princípios da seguridade social na realidade chilena.

Estudos sobre o meio ambiente aborda questões como políticas públicas, descarte de resíduos e política nacional de resíduos sólidos.

No quarto momento e último momento, outros temas, temos leituras sobre gestão empresária, desobediência civil, impostos e aspectos técnicos e jurídicos sobre etapa de produção de laticínios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Samara Monayari Magalhães Silva	
Andressa Rangel Dinallo	
DOI 10.22533/at.ed.3672103051	
CAPÍTULO 2	14
POR QUE DA SUPER VALORIZAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL?	
Lorraine da Silva Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.3672103052	
CAPÍTULO 3	25
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO CASO DE DANO ESTÉTICO	
Isabella Semionato da Silva Lima	
Nathália de Fátima Fernandes de Godoy	
José Geraldo Romanello Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.3672103053	
CAPÍTULO 4	38
A DIVULGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA GARANTIDORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Isabelle Pinto Antonello	
Alessandra NoreMBERG	
DOI 10.22533/at.ed.3672103054	
CAPÍTULO 5	51
HUMANOS E NÃO HUMANOS: FAMÍLIAS PAUTADAS NO AFETO	
Valéria Koch Barbosa	
Rogers Alexander Boff	
DOI 10.22533/at.ed.3672103055	
CAPÍTULO 6	63
ABANDONO AFETIVO: A CONSTRUÇÃO DO DESAMOR	
Júlia Brosso Said	
Júlia Martins	
João Victor Benito Quinalha Damiatti	
Henrique Name Colado Mariano	
Denise Santos de Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.3672103056	
CAPÍTULO 7	67
APLICAÇÃO DO CIRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ EM CASOS DE DIREITO DE FAMÍLIA: UM RELATO EXTENSIONISTA	
Rosalina Moitta Pinto da Costa	

Camille de Azevedo Alves
DOI 10.22533/at.ed.3672103057

CAPÍTULO 8..... 72

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO COMO NORTE LEGISLATIVO À TRANSMISSÃO MORTIS CAUSA DE DADOS REMANESCENTES

Thiago Barcik Lucas de Oliveira
Bianca Amorim Bulzico

DOI 10.22533/at.ed.3672103058

CAPÍTULO 9..... 82

(IN) VISIBILIDADE LABORAL E DA SAÚDE DE AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA NO BRASIL

Raimunda Hermelinda Maia Macena
Rosa Maria Salani Mota
Deborah Gurgel Freire
Edyla Maria Porto de Freitas Camelo
Renata Himovski Torres

DOI 10.22533/at.ed.3672103059

CAPÍTULO 10..... 114

DIREITO À DESCONEXÃO DO TELETRABALHADOR BRASILEIRO: DANO MORAL OU DANO EXISTENCIAL?

Aline Nunes Trindade
Guilherme Conte
Thiago y Castro

DOI 10.22533/at.ed.36721030510

CAPÍTULO 11..... 134

LOS PRINCIPIOS DE LA SEGURIDAD SOCIAL Y EL SISTEMA DE REPARTO CHILENO

Sergio Ehijos Mardones

DOI 10.22533/at.ed.36721030511

CAPÍTULO 12..... 149

POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Clara Carolina Roma Santoro
Caroline Cristina Vissotho Oliveira
Andréia Chiquini Bugalho

DOI 10.22533/at.ed.36721030512

CAPÍTULO 13..... 157

A APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO CONTEXTO DA MUNICIPALIDADE E O CONTEXTO HISTÓRICO DA DESCARTABILIDADE DE RESÍDUOS

Andréa Arruda Vaz
Francieli Korkievicz Morbini
Marco Antônio Berberi
Rayane Herzog Liutkus
Tais Martins

DOI 10.22533/at.ed.36721030513

CAPÍTULO 14.....	176
A CRISE AMBIENTAL E O ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA: UMA REFLEXÃO DO DIREITO E LITERATURA NOS DEZ ANOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
Neide Aparecida de Souza Lehfeld	
Ana Celia Querino	
Lucas de Souza Lehfeld	
DOI 10.22533/at.ed.36721030514	
CAPÍTULO 15.....	188
GESTÃO EMPRESARIAL E ASSESSORIA JURÍDICA, UMA COMBINAÇÃO DE MEDIDAS PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SEGURO	
Rafael Monteiro Teixeira	
Ivan Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.36721030515	
CAPÍTULO 16.....	194
A DESOBEDEIÊNCIA CIVIL EMPREGADA AO NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTOS	
Geordan Fernando Putzke de Oliveira	
Mateus de Castro Marques da Costa	
Diogo Lopes Cavalcante	
DOI 10.22533/at.ed.36721030516	
CAPÍTULO 17.....	204
ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DO DESNATE DA GORDURA LÁCTEA EXTRAÍDA DA ETAPA DE FILAGEM DE QUEIJOS	
Viviane Lemes da Rosa	
Irineu Scartezini Junior	
DOI 10.22533/at.ed.36721030517	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	220
ÍNDICE REMISSIVO.....	221

CAPÍTULO 10

DIREITO À DESCONEXÃO DO TELETRABALHADOR BRASILEIRO: DANO MORAL OU DANO EXISTENCIAL?

Data de aceite: 30/04/2021

Aline Nunes Trindade

Graduada em Direito pela PUC (2012), Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho pela UNIFRA (2016). Advogada

Guilherme Conte

Graduado em Direito pela UFSM (2014), Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho pela UNIFRA (2016). Advogado

Thiago y Castro

Graduado em Direito pela UNIFRA (2014), Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho pela UNIFRA (2016). Advogado

RESUMO: O presente estudo se propôs a diferenciar o Dano Moral e o Dano Existencial, tendo como principal diferença entre eles o fato do primeiro atingir a intimidade, a honra ou a imagem de uma pessoa, enquanto que o segundo atinge um plano de vida da pessoa, devendo a pessoa modificar sua vivência. Além disto, o trabalho define o que é teletrabalho e os participantes da relação trabalhista, para enfim, analisar jurisprudências que mostrem teletrabalhadores que tem seu Direito à Desconexão do trabalho violados por seu empregadores, que insistem em passar mais trabalho pelos meios telemáticos, ocasionando num Dano Existencial ao trabalhador, além de horas-extras e seus reflexos no salário do empregado.

PALAVRAS - CHAVE: Dano Existencial – Dano Moral – Direito à Desconexão – Teletrabalho.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo diferenciar el Daño Moral del Daño Existencial, y la diferencia principal de ellos quedase que el primero logra la intimidad, el honor o la imagen de una persona, mientras que el segundo alcanza a un plan de vida de la persona, donde esta persona debe modificar su experiencia de vida. Además, el trabajo define el Teletrabajo y los participantes de las relaciones laborales, para, portante, examinar las jurisprudencias que muestra los teletrabajadores que tienen su Derecho a Desconexión del trabajo violado por sus empleadores que insisten en pasar más trabajo por medios electrónicos, lo que resulta en un Daño Existencial para el trabajador, además de las horas extraordinarias y sus efectos sobre el salario del empleado.

PALABRAS CLAVE: Daño Existencial – Daño Moral – Derecho de Desconectar - Teletrabajo

1 | INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira passa por grandes mudanças de paradigmas, entre eles, a forma de se exercer algumas profissões, cuja maior mudança que se pode constatar é o fato de se utilizar cada vez mais os meios telemáticos – *notebooks*, *smartphones*, entre outros – para exercer o trabalho. Isto se mostrou como uma ótima ferramenta para empregadores e empregados, pois aumentou a eficiência dos trabalhadores, e, conseqüentemente, as empresas obtiveram, em linhas gerais, mais lucros.

Como consequência do grande uso dos meios telemáticos se verifica que os empregados, em nome da eficiência, trabalham praticamente o dia inteiro, pois, fora do expediente de oito horas, quando estão em suas residências, num momento de lazer, ou qualquer atividade relaxante, ficam, por vezes, conectados ao trabalho, já que seus empregadores mandam mensagens, e-mails, recados, ou assemelhados, para o empregado fora do período de trabalho, não sendo possível se desconectar do trabalho.

Esta conexão se dá principalmente pelos *smartphones*, pois estes dispositivos tem uma grande capacidade de armazenamento de dados além de uma perfeita conexão com a internet. Além disso, praticamente toda a população brasileira tem um *smartphone*, uma vez que, segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a qual divulgou que no ano de 2015, “O número de linhas de celulares ativos no Brasil apresentou um crescimento de 7% em março deste ano em relação ao mesmo mês do ano passado, chegando a 283,4 milhões”¹, ou seja, é difícil de crer que algum trabalhador que usa dos meios telemáticos em sua profissão não possua um *smartphone*.

Como se pode ver, a temática que se desenvolveu no presente trabalho é de suma importância para o meio jurídico, pois os teletrabalhadores não tem uma regulamentação específica, apenas o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho² (CLT) que tocam no assunto, porém, de forma muito branda, já que somente afirma que os trabalhos realizados longe da empresa e por meios telemáticos serão tratados da mesma maneira, ou seja, generaliza todas as formas de trabalho externo que usam dos meios telemáticos como se fossem iguais aos trabalhos realizados dentro da empresa, em outras palavras, nada mais disse que o bom senso e o princípio da proteção fariam com os casos de teletrabalhadores.

Para esta pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que se analisou conceitos particulares para se chegar a uma conclusão geral, ou seja, ponderou-se acerca do teletrabalho, direito à desconexão, entre outras terminologias legais, para finalmente definir qual, ou quais, as formas de ressarcir este grupo de empregados.

Para o método de procedimento se utilizou do Comparativo, uma vez que foi necessário confrontar os conceitos de dano moral e dano existencial, bem como a conexão ininterrupta do trabalhador e sua desconexão. Por fim, também se utilizou do método de procedimento Monográfico, visto que foi necessário verificar casos concretos acerca da temática da pesquisa.

Assim sendo, o presente trabalho visa contribuir para o meio jurídico trazendo um comentário sobre o dano existencial, matéria quase inexistente no Brasil, e o dano moral, que já extremamente discutido, ambos aplicáveis aos teletrabalhadores, temática esta que

1 BRIGATTO, Gustavo. Número de Celulares no Brasil chega a 283,4 milhões em março. Valor. 06 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4037952/numero-de-celulares-no-brasil-chega-2834-milhoes-em-marco>> Acesso em: 18 mai. 2016.

2 Art. 6º – Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

ainda não possui legislação brasileira específica.

2 | TELETRABALHADOR: ON/OFF

Para a eficiente compreensão do tema abordado no presente trabalho, faz-se necessária a conceituação dos sujeitos de uma relação empregatícia, quais sejam, o empregado e o empregador.

O conceito legal de empregado é disposto no artigo 3º da CLT³, sendo toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O parágrafo primeiro aduz que não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Para Alice Monteiro de Barros, “daí se extraem os pressupostos do conceito de empregado, os quais poderão ser alinhados em: pessoalidade, não eventualidade, salário e subordinação jurídica”⁴. Tais pressupostos coexistem, e na falta de um deles, a relação de trabalho não será regida pelo Direito do Trabalho.

O conceito legal de empregador, por sua vez, é expresso no artigo 2º da CLT⁵, considerando como tal a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. O parágrafo primeiro do referido artigo equipara ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Alice Monteiro de Barros assevera que esse “conceito é criticado pela doutrina, sob o argumento de que assimila o empregador à empresa, a qual não é sujeito de direito, salvo a empresa pública, por força do Decreto-Lei n. 200”⁶. A autora ressalta que,

há, entretanto, quem refute essa crítica, dizendo que, quando o legislador considera empregador a empresa, não está subjetivando-a, mas esclarecendo que o empregado, ao contratar os seus serviços, não o faz com a pessoa física do empregador, por ser efêmera, accidental, mas com o organismo

3 Decreto-Lei 5.452 (CLT): Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

4 BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. Ed. São Paulo :LTr, 2012.

5 Decreto-Lei 5.452 (CLT): Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

6 BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. Ed. São Paulo :LTr, 2012. p. 294.

duradouro que é a empresa⁷.

Em síntese, para a autora, empregador é a pessoa física, jurídica ou o ente que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços do empregado, assumindo os riscos do empreendimento econômico.

Nas palavras de Vólia Bonfim Cassar,

no Brasil, a primeira lei a tratar dos requisitos da relação de emprego surgiu em 1830, e mais tarde, o Código Civil de 1916 concebeu a prestação de serviços com grande amplitude, compreendendo uma variedade de prestações de serviços humanos.⁸

Para a autora, “a relação de emprego se assemelha à prestação de serviços, pois o que é contratado é o serviço e não o produto final, mas dela se distingue pelos seus requisitos, hoje descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, conforme descrito anteriormente”.⁹

É a partir destes conceitos básicos que uma relação trabalhista se desenvolve, gerando efeitos em âmbito privado e público, nas esferas sociais e econômicas. O trabalho é um fenômeno essencial na vida humana, e deste modo, encontra-se em permanente transformação. Levando em consideração aspectos de cidadania e dignidade, o autor Friedrich Engels afirma que “o trabalho não é apenas a fonte de toda a riqueza, como explicam os economistas, mas em sua concepção, o trabalho é muitíssimo mais do que isso, sendo a condição básica e fundamental de toda a vida humana”¹⁰, e em tal grau que, até certo ponto, afirma que o trabalho criou o próprio homem.

No seu célebre texto de 1876, O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem, Friederich Engles, a partir de uma abordagem científica, assevera que

a evolução acontece unicamente pela aplicação sempre renovada de habilidades transmitidas hereditariamente, a funções novas e cada vez mais complexas, chegando ao ponto em que a mão do homem atingiu grau de perfeição, tendo suas expressões artísticas nos quadros de Rafael, nas estátuas de Thorwaldsen e na música de Paganini.¹¹

Ao passo que se transformava o corpo do homem, se transformava o espaço em que este vivia. Em face de cada novo progresso, o domínio sobre a natureza, que tivera início com o desenvolvimento da mão, com o trabalho, ia ampliando os horizontes do homem, conforme Engels, “levando-o a descobrir constantemente nos objetos novas propriedades até então desconhecidas”¹².

O autor segue dissertando, afirmando que

7 Idem.

8 CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 2. Ed. ver. amp. at. Niterói: Impetus, 2008. p. 261.

9 Idem.

10 ENGELS, Friederich. O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem. 1876. p. 13. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1876/mes/macaco.htm>> Acesso em 03 jun. 2016.

11 Idem. p. 14.

12 Idem. p. 15.

o trabalho foi responsável pela aproximação dos homens em uma vida em sociedade, pela evolução da linguagem e da comunicação entre os seres humanos, o desenvolvimento do cérebro e dos sentidos a seu serviço, bem como por uma crescente clareza de consciência, capacidade de abstração e de discernimento, estimulando mais e mais a evolução da espécie.¹³

É pouco provável que em 1876 Engels pudesse vislumbrar as transformações no mundo do trabalho ocasionadas pela massiva presença dos equipamentos eletrônicos nos dias atuais, bem como os profundos efeitos causados na vida em sociedade graças à constante revolução tecnológica. No entanto, em uma primeira análise da interpretação do filósofo, já se pode compreender a essência primitiva do ser humano enquanto transformador de ambientes e realidades, chegando ao ponto da realização do chamado teletrabalho.

Para Alice Monteiro de Barros (p.258), o teletrabalho é fruto da moderna tecnologia e começa a difundir-se na década de oitenta, embora em meados de 1970 já se falasse no assunto. De modo a distinguir o teletrabalho do trabalho a domicílio a autora afirma o seguinte:

O teletrabalho distingue-se do trabalho a domicílio tradicional não só no implicar, em geral, a realização de tarefas mais complexas do que as manuais, mas também porque abrange setores diversos como: tratamento, transmissão e acumulação de informação; atividade de investigação; secretariado, consultoria, assistência técnica e auditoria; gestão de recursos, vendas e operações mercantis em geral; desenho, jornalismo, digitação, redação, edição, contabilidade, tradução, além da utilização de novas tecnologias, como informática e telecomunicações, afetas ao setor terciário.¹⁴

O legislador brasileiro, na tentativa de acompanhar as transformações sociais trazidas pela revolução tecnológica, tratou de definir no parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas que não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego, sendo que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Do exposto anteriormente, percebe-se claramente que as transformações tecnológicas não eliminaram a relação de emprego caracterizada pela subordinação jurídica, sendo possível afirmar, conforme Alice Monteiro de Barros, que

o teletrabalho não neutraliza o contrato de emprego. O trabalhador poderá prestar serviços subordinados sob a égide da CLT (art. 6º), ou como autônomo, exercendo suas atividades por conta própria, fora da tutela dessa disciplina,

¹³ Ibidem.

¹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 258.

tudo irá depender da forma como for realizada a prestação de serviços.¹⁵

Com as novas tecnologias e modos de trabalhar, naturalmente surgem novos desafios e questionamentos a serem debatidos pelos pensadores do direito, e sobre o teletrabalho, uma das principais preocupações gira em torno da subordinação jurídica laboral, especificamente sobre o controle do trabalhador que se encontra distante do olhar do empregador. Deste modo, o teletrabalho apresenta uma nova questão a respeito do poder diretivo do empregador quanto ao poder de fiscalização.

Para Alice Monteiro de Barros,

no trabalho a distancia, do qual o teletrabalho é modalidade, o controle alusivo ao poder de direção poderá se apresentar com maior ou menor intensidade, tomando a subordinação jurídica a denominação de telessubordinação, que poderá manifestar-se durante a execução do trabalho ou, mais comumente, em função do seu resultado.¹⁶

Independente do trabalho ser realizado a distância, a subordinação jurídica acontece através de instrumentos telemáticos, de modo que persistam os pressupostos do artigo 3º da CLT. Neste sentido, a autora preceitua o seguinte:

Se o trabalhador se encontra, por exemplo, e conexão direta e permanente, por meio do computador, com o centro de dados da empresa, o empregador poderá fornecer instruções, controlar a execução de trabalho e comprovar a qualidade e a quantidade de tarefas de forma instantânea, como se o empregado estivesse no estabelecimento do empregador. A internet permite, inclusive, aferir o tempo de conexão do terminal do empregado, bem como quando foi acessado pela última vez o teclado. Esse controle revela, sem dúvida, a subordinação jurídica, que poderá estar presente ainda quando a execução do serviço seja desconectada (off line). Tudo irá depender da análise do programa de informática utilizado.¹⁷

A autora (p.262) ainda traz a baila o entendimento dos tribunais espanhóis, que solidificaram o entendimento de que

as novas tecnologias não poderão servir de burla à legislação vigente e assimilam a presença física a virtual, destacando que o empregador recebe por meio da internet a mesma prestação de serviços que receberia se o empregado estivesse na empresa¹⁸

Sendo idêntico o resultado do trabalho para as partes, concluindo que “o avanço tecnológico não poderá implicar em retrocesso social, favorecendo a precariedade do emprego”¹⁹.

Como vantagens do teletrabalho, é comumente citada a flexibilidade de horário,

15 BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 260.

16 Idem. p. 261.

17 Ibidem.

18 Idem. p. 262.

19 Ibidem.

capaz de facilitar a conciliação de encargos profissionais com a proximidade da família, garantindo uma melhor qualidade de vida. Principalmente nos grandes centros urbanos, onde os trabalhadores passam várias horas de seus dias se deslocando até o local de serviço, suportando um trânsito caótico, o teletrabalho economiza tempo e dinheiro. No tempo em que o trabalhador estaria dentro de um ônibus indo até o trabalho, poderia realizar atividades físicas, cuidar de sua saúde ou conviver com a família. No entanto, Barros assevera que “a melhoria na qualidade de vida na realização do teletrabalho acontecerá desde que se consiga distinguir tempo de trabalho de tempo livre”²⁰.

Além da vantagem da flexibilidade de horário, faz-se necessário referir que, através do teletrabalho, o mundo do trabalho fica mais acessível a um contingente humano que enfrenta dificuldades de obter emprego formal, como é o caso das donas de casa, trabalhadores com idade avançada ou com deficiência física e presidiários. Neste aspecto, o teletrabalho representa um avanço na construção da cidadania, apresentando vantagens tanto para o empregado como para o empregador.

Ocorre que, além das vantagens, o teletrabalho apresenta algumas desvantagens, como cita Alice Monteiro de Barros, tornando possível a deterioração das condições de trabalho, entre elas

o isolamento advindo da falta de contato com outros trabalhadores; a eliminação da carreira e, conseqüentemente, de qualquer promoção; menores níveis de proteção social, de tutela sindical e administrativa, além de conflitos familiares, a hipótese de o trabalhador não conseguir separar o tempo livre do tempo de trabalho.²¹

Desequilíbrios na realização do teletrabalho também são responsáveis pela ocorrência de patologias relacionadas ao local e a organização do trabalho. Dentre as questões patológicas, é comum o aparecimento de disfunções visuais, relacionadas a iluminação do local de trabalho e pelo uso acentuado de monitores, além de problemas musculoesqueléticos na região dorso-lombar, considerando a posição sedentária em que se desenvolve o trabalho. Relacionando o assunto à saúde mental, sobre o estresse, Alice Monteiro de Barros afirma:

O estresse é provocado por vários fatores, principalmente pelo local e pela organização do trabalho. Assim, são causadores de maior tensão no teletrabalhador a repetitividade, a infrautilização de habilidades, o ritmo de trabalho, avaliado por programa de computador que permite medir o período de baixa atividade e emitir avisos disciplinares se a velocidade não atende os objetivos da empresa ou, em se tratando de tradutores, por exemplo, se os equipamentos, a par de registrar as páginas traduzidas, controlam os toques por minuto, os erros, o método de trabalho e as micropausas. A esses estressores aliam-se a sobrecarga de trabalho, a complexidade da tarefa e a pressão temporal. Se não bastasse, existem ainda outros fatores responsáveis pelo comprometimento da segurança e saúde do teletrabalhador afetos à

20 Idem. p. 259.

21 Idem. p. 260.

organização do trabalho, entre os quais situam-se: a falta de comunicação e interação com companheiros de trabalho e chefes, a ausência de informações adequadas à utilização dos equipamentos de trabalho, à formação e à atualização de conhecimento. Ademais, a liberdade de regular o ritmo de trabalho poderá induzir o trabalhador a não distinguir tempo de trabalho e tempo livre, transformando-o em um *workaholic*. Todos esses fatores geram depressão, falta de concentração, irritabilidade, insônia, que, no somatório, são altamente estressantes.²²

Algo que fica visível em uma breve análise da situação, é que, a legislação trabalhista, limita-se a reconhecer e equiparar o teletrabalho às demais atividades desempenhadas no interior da empresa, representando, deste modo, tratamento superficial à matéria. A equiparação do teletrabalho às demais atividades é o mínimo que a lei poderia ter feito, algo inegável e essencial, mas é absolutamente incapaz de regulamentar e estabelecer de normas específica sobre um assunto tão complexo e recente.

Fora a equiparação garantida pelo artigo 6º da CLT, todas as demais acepções jurídicas acerca do trabalho realizado através de meios telemáticos, na prática, acabam sendo interpretadas pelos sujeitos de relações empregatícias e profissionais do direito, por muitas vezes de forma equivocada. A legislação que é omissa, acaba por permitir interpretações desonestas e que precarizam direitos do teletrabalhador.

Ainda que exista uma equiparação formal quanto ao vínculo empregatício, são muito claras as diferenças do trabalho realizado no estabelecimento do empregador para o teletrabalho, realizado na residência do empregado. Por questões objetivas, de ambiente de trabalho, instrumentos, métodos de controle de jornada, convivência, os efeitos do teletrabalho são peculiares e merecem tratamento diferenciado.

Levando em consideração o advento dos *smartphones*, e o seu corrente uso para fins laborais, tem-se atualmente uma conexão quase ininterrupta do empregado ao seu trabalho. Nessa perspectiva, percebe-se a importância de se compreender a complexidade do teletrabalho e estabelecer normas que garantam dignidade e cidadania aos trabalhadores. A conexão permanente da sociedade, aliada à inexistência de um controle efetivo de jornada de teletrabalho, é responsável por conflitos que devem ser enfrentados pela justiça do trabalho, como por exemplo, o direito à desconexão, que será abordado a seguir.

3 | DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES TELETRABALHISTAS: DANO MORAL X DANO EXISTENCIAL

O presente trabalho tem como objetivo uma questão que supera a seara acadêmica, tendo por finalidade um problema proveniente do capitalismo e, que, alcança o ser humano e a sociedade como um todo: O direito à desconexão laboral. Esse tema permite uma série de discussão, pois ocupa lugar de destaque na contemporaneidade e o desenvolvimento tecnológico.

²² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 265.

Primeiramente, é de supra importância a conceituação do direito a desconexão, segundo artigo da Camila Marques de Araújo Silva, Vanessa Veiga Nóbrega, Ana Carolina Cardoso:

O direito à desconexão do ambiente de trabalho é inerente a todo e qualquer empregado e consiste no “desligamento”, na desconexão, como o próprio nome sugere, tanto físico quanto mental, do empregado àquele ambiente em que trabalha.

Significa dizer que, nos momentos de folgas, feriados ou ao fim de sua jornada, o empregado não deve estar à disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, isto com a finalidade de que haja uma revigoração física e mental do empregado, só atingida com o descanso.

Cumpra frisar que essa **desconexão deve ser total, de forma que o indivíduo não deve, em seu período de descanso, realizar atividades relacionadas ao trabalho, como chamadas telefônicas que não sejam remuneradas pelo empregador.**²³ (Grifo nosso)

Dessa conceituação percebe-se que o empregado após a hora normal de labor tem direito a desconectar-se totalmente de suas tarefas laborais, não podendo, salvo exceções previstas, manter-se conectado a atividades empregatícias. Esse cuidado deve ser tomado a fim de preservar o próprio lazer do empregado, haja vista que as horas de descanso são fundamentais para revitalizar o ser humano.

Diversas mudanças ocorreram na sociedade através dos tempos. A tecnologia surgiu com o intuito de facilitar a vida em sociedade, otimizar atividades em sentido lato, contudo ao passar dos anos percebe-se que o ser humano virou “escravo” desta, acredita-se que seria uma nova espécie de “escravidão” – escravidão tecnológica.

Nesse sentido, como é defendido por William Barbiero da Silva em seu artigo final de pós-graduação, que afirma:

Os novos smartphones, ao mesmo tempo que trazem utilidades positivas à interação social (permitindo acesso a aplicativos que facilitam o contato, mesmo que digitalmente, entre as pessoas, redes sociais, etc.), apresentam aspectos negativos à vida dos trabalhadores, **uma vez que estes ficam reféns da tecnologia que os mantêm 24 horas por dia conectados e disponíveis ao seu empregador, seja através de mensagens, emails, ou da grande novidade, o aplicativo “whatsapp”**. Os smartphones se tornaram, infelizmente, verdadeiros chicotes wireless, em uma escravidão ocasionada pelas “facilidades” do mundo moderno. **Mas o direito à desconexão não se limita ao uso descabido das tecnologias, perfazendo também os casos concretos de desrespeito à jornada de trabalho** que decorre tanto da anuência legislativa/interpretativa, quanto pelas punições necessárias,

23 CARDOSO, Ana Carolina. NÓBREGA, Vanessa Veiga. SILVA, Camila Marques de Araújo. Desconexão do Ambiente de Trabalho: A aplicação desse direito no que tange ao teletrabalho. JurisWay. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13780> Acesso em: 02 jun. 2016.

aplicadas, timidamente, pelos tribunais trabalhistas.²⁴ (Grifo nosso)

Deste modo, a relação entre empregador e empregado sofreu interferência direta dos avanços tecnológicos, afetando direitos fundamentais, tais como os direitos ao descanso, ao lazer e, conseqüentemente, à desconexão ao trabalho. Isso ocorre em virtude da facilidade com que o empregador tem em localizar o empregado com a intenção de passar-lhes tarefas e conseqüentemente esperar retorno imediato, isso faz com que empregados fiquem conectados em tempo integral ao serviço.

Contudo, não se pode esquecer que essa conexão ininterrupta ao trabalho viola direitos fundamentais, assim, preconiza o artigo 6º da Constituição Federal no qual coloca o trabalho e o lazer no mesmo patamar, visto que ambos têm a mesma importância à sociedade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²⁵ (Grifo nosso)

Portanto, da leitura desse artigo observa-se que esses direitos fundamentais não se sobrepõem uns aos outros e sim complementam-se.

Outrossim, a sociedade contemporânea está acostumada a buscar atividades laborais, a fim de sustentar suas necessidades consumeristas, e não se faz tão presente a luta pelo direito ao lazer.

Os processos de subordinação trazidos pelas novas tecnologias traduzem de maneira geral, em jornadas de trabalho extremamente elevadas, conexão intensa com o labor, em que o tempo para o lazer é “destruído”. Tudo isso, representa a força do vínculo com a fonte de acesso a informação, desde os altos empregados (diretores e gerentes), sob uma ameaça ao emprego, decorrendo em uma crise de identidade, humilhação, deslocamento social, entre outros fatores.

Atualmente, a tecnologia proporciona ao empregado trabalhar em qualquer horário e qualquer lugar, isso dificulta na separação total entre a vida privada e a vida profissional.

O modelo econômico e de produção capitalista sofreu grande transformação pelos avanços tecnológicos que, por sua vez, ocasionou reestruturação da produção industrial e criou uma nova organização do trabalho.

Percebe-se que o homem em geral tanto nas relações laborais quanto socialmente foi impactado pelas novas tecnologias em que se possibilitou maior acesso a informação, mas ao mesmo tempo escravizou, pois se utiliza disso com o objetivo de não perder espaço

24 SILVA, Willian Barbiero da. **O Direito à Desconexão: um direito fundamental ao não-trabalho aplicável aos gerentes bancários**. Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/ RS (FEMARGS). 2015. Disponível em: <[http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/o-direito-a-desconexao-um-direito-fundamental-ao-nao-trabalho-aplicavel-aos-gerentes-bancarios.pdf](http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/o-direito-a-desconexao-um-direito-fundamental-ao-nao-trabalho-aplicavel-aos-gerentes-bancarios/o-direito-a-desconexao-um-direito-fundamental-ao-nao-trabalho-aplicavel-aos-gerentes-bancarios.pdf)> Acesso em: 27 mai. 2016.

25 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

no mercado de trabalho.

Atualmente, a sociedade permanece conectada e não há dúvida que ocorreu uma democratização dos meios de informação, os quais proporcionaram melhor qualidade de vida e também no sentido antropológico um alargamento da projeção da sensibilidade humana, sobretudo na utilização das redes sociais.

No que se refere ao trabalho é possível estabelecer e reconhecer aquilo que já se discute há muito tempo, que o trabalho não é apenas um meio que serve para subsistência e também dignifica, imprime valor à vida.

Por outro lado, segundo o autor Resedá, pode-se inferir que o trabalho retira a dignidade do homem e causa danos movidos pelo interesse patrimonial do empregador fundamentado nos poderes de direção e fiscalização, invadindo a privacidade, intimidade, enfim, a vida privada.

Nesse sentido percebe-se que o trabalho dignifica o ser humano, mas o mesmo pode retirar a dignidade deste caso seja realizado de forma inadequada. Portanto, o trabalho, em regra, dá dignidade ao ser humano, mas, por exemplo, quando faz com que o empregado fique conectado ao seu trabalho, violando o seu descanso, tem poder inverso, retirando, então sua dignidade, pois o direito ao lazer e descanso, também é uma das formas de obter-se dignidade e muitas vezes o uso desenfreado da tecnologia possibilita ao empregador contatar o empregado em momentos de descanso, ou seja, invadindo a esfera privada e em decorrência disso este fica cada vez mais “escravo” da tecnologia, possibilitando ao mesmo estar em tempo integral laborando, e aquele violando direito fundamental do empregado, pois aquele está interferindo no seu lazer e convívio família, a exemplo disso, percebe-se trabalhadores ou empregados em horário de almoço respondendo e-mail, em ligações com finalidade laborativa.

Nessa esfera é notório que o horário que seria de descanso é utilizado para realizar ou adiantar atividades de seu trabalho e em consequência disso o direito a desconexão do trabalhador fica diretamente violado.

O entrave que se observa da conexão ininterrupta é o dano sofrido ao empregado, visto que esse acaba por vezes ocupando momentos de lazer e convívio familiar para resolver questões laborais. Uma das grandes problemáticas que o direito enfrenta é a forma pelo qual seria indenizada a jornada de trabalho *a quem* do horário normal, ou seja, a indenização seria por horas extras, indenização por dano existencial ou dano moral? E ainda, qual seria a melhor forma de indenização ao empregado?

Acredita-se que as horas *a quem* da jornada normal, no limite de duas horas diárias, caso esta não cause prejuízo ao empregado ou não cause prejuízos irreparáveis na ausência de seu convívio familiar, a indenizada mais adequada seria horas extras, por outra banda caso as horas além da jornada normal acarrete qualquer forma de prejuízo em seu convívio familiar acredita-se que a indenização ideal seria por meio do dano existencial.

Conforme Flávia Rampazzo Soares:

É afetado pelo **dano existencial** aquele que é injustamente privado de sua liberdade, privação essa que pudesse ter ceifado a possibilidade de convívio familiar, durante alguns meses, tempo esse precioso, principalmente, considerando a eventualidade de um familiar próxima dessa pessoa estar doente, com risco de morte e, ainda, sem ter condições de compartilhar de confraternizações de ir ao cinema, de participar de atividades religiosos e acadêmicas, etc.²⁶ (grifo nosso)

Outrossim, a forma de indenização por dano moral não seria a forma mais adequada, haja vista que essa espécie tem aplicabilidade caso ocorra dano à imagem, honra, ou vida privada.

Contudo, nosso direito nesse assunto está extremamente frágil e desamparado, portanto, é de supra necessidade a implementação de norma legal, a fim de prever o direito a desconexão. Ocorre que a sociedade enfrenta um constante desafio em se adaptar a todas as possibilidades oferecidas pela tecnologia, bem como prever limitações ao uso da tecnologia para que essa não interfira na seara privada.

Outrossim, a correlação entre economia, mercado de trabalho e direitos fundamentais do trabalhador estão intimamente ligados. A transformação nesses sistemas são frutos de uma sociedade industrial em que se evidencia o abandono do contrato de trabalho com plenos direitos e do contrato à vida.

Ademais, historicamente é comprovado que a busca pelo acúmulo de capital sempre existiu e no capitalismo moderno a busca tornou-se mais intensa e estrutural. De acordo com Weber, “O homem é dominado pela geração de dinheiro, pela aquisição como propósito final da vida”²⁷.

Sendo assim, com os avanços tecnológicos os procedimentos de automação, transformou os valores do trabalho limitado em redução de custos com o aumento da lucratividade, que conseqüentemente resultou na precarização dos contratos de trabalho.

Autores como Castells e Lojckine ressaltam que a sociedade da informação representa um momento histórico do capitalismo que se aprofunda a exploração e mercadorização da força de trabalho, refletindo na ampliação da exclusão social, concentração de renda, riqueza e ainda o tempo livre do trabalhador. Esse tempo que não retorna é fundamental direito a ser protegido do empregado.

26 SOARES, Flávia Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 51

27 WEBER, Max (1864 - 1920). A Ética Protestante e o Espírito Capitalista. 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 51

4 | DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (2º, 3º E 4º REGIÕES)

Após a longa discussão até aqui sobre o Direito à Desconexão nas relações de teletrabalho, se faz necessário verificar como o judiciário enfrenta as demandas que dizem respeito a esta temática. Desta forma, a pesquisa jurisprudencial se restringiu a procurar no período de janeiro de 2015 até o dia 25 de maio de 2016, outra delimitação para a presente pesquisa foram as seguintes palavras-chave: Direito à Desconexão e Dano Existencial.

Dentro destas restrições, se entendeu que esta pesquisa deveria ser feita primeiramente no Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois o mesmo pode receber demandas de todo o Brasil. No TST foram encontradas apenas quatro jurisprudências com as palavras-chave referidas acima, porém, somente uma trata devidamente do Direito à Desconexão, mesmo que no caso não se fale em teletrabalhador, é possível verificar como o judiciário trabalhista brasileiro entende sobre a temática do direito à desconexão.

O caso em comento trata-se de um de um trabalhador de um supermercado que tinha um horário de trabalho demasiadamente grande, pois trabalhava, em média, 12 horas por dia de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo de apenas uma hora e trinta minutos, e nos sábados trabalhava por cinco horas sem intervalo algum.

Além disso, este obreiro tinha que trabalhar um ou dois domingos, intercalando mensalmente, por seis horas ininterruptas, ou seja, além de perceber horas extras por estes horários de trabalho, o mesmo faz jus ao dano existencial, pois, como foi provado nos autos, o mesmo não conseguia participar da vida em família.

Conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 337, I, "A", E 296 DO TST. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 11091-92.2013.5.18.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)²⁸

Se verifica que o reclamado estava apenas tentando modificar a decisão a partir de outra que não tinha relação direta com o seu caso, motivo que contribuiu para a decisão favorável ao empregado, ou seja, nada havia para contribuir a discussão.

28 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR 11091-92.2013.5.18.0006 da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 25 mar. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2011091-92.2013.5.18.0006&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA-GiNAAE&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=Direito%20and%20%E0%20and%20Desconexao%20and%20Dano%20and%20Existencial>> Acesso em: 26 mai. 2016.

Já nos tribunais regionais é possível verificar uma discussão melhor sobre o tema. Em razão disso, elegeu-se os tribunais da segunda e quarta regiões, respectivamente, São Paulo e Rio Grande do Sul. A primeira região foi escolhida pelo fato de ser uma região mais bem desenvolvidas, logo, há mais possibilidade de haver demandas sobre os mais variados temas, inclusive os mais atuais. Já na região gaúcha se faz necessário verificar, tendo em vista que é uma região muito bem desenvolvida e de decisões renovadoras, que impactam todo o país com os novos pensamentos.

Passando a análise das decisões do TRT 2, nas mesmas limitações que se impuseram no TST, foram encontradas 9 jurisprudências. Destas, chamou mais atenção o seguinte:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO SISTEMÁTICA AO DESCANSO E LAZER. OFENSA A DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. DANO MORAL. Desponta na doutrina uma nova abordagem segundo a qual a imposição de jornadas exaustivas no curso do contrato de trabalho possui aptidão para gerar dano extrapatrimonial, na modalidade de “*dano existencial*”. Isto porque a ampliação do tempo de alienação com redução das pausas intervalares e prorrogação sistemática de jornada, implica, em contraponto, a subtração de parcela substantiva do tempo que o empregado deve ter para si, ocasionando dano à própria existência do trabalhador, vez que importa confisco irreversível de tempo que poderia destinar ao descanso, convívio familiar, lazer, política de classe ou em geral, estudos, reciclagem profissional, práticas esportivas, música, e tantas outras oportunidades de enriquecimento do corpo e do espírito. Neste sentido conceitua Hidemberg Alves Frota: “*O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão-familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e idéias que dão sentido à sua existência; e, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, os mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares e experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos e reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de, culturas e valores insita à humanidade.” (Hidemberg Alves da Frota, Noções Fundamentais Sobre o Dano Existencial, Revista Latino Americana de Derechos Humanos, Vol. 22 (2): 243, Julio-diciembre, 2011 (ISSN: 1659-4304 pgs. 251/ dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos 252). In casu, o Juízo firmou o seu convencimento no sentido de que a trabalhadora estava efetivamente sujeita a jornada exaustiva, porquanto laborava todos*

os dias do mês, à exceção de 1 domingo, restando confiscada assim, pelo empregador a possibilidade de descanso regular pela trabalhadora. Ora, a longa faina contínua se traduz em cansaço e maior probabilidade de acidentes do trabalho, implicando ofensa a direitos basilares da pessoa humana. São de conhecimento público as conseqüências negativas do trabalho sem intervalo e sem descanso adequado, merecendo repúdio tais imposições. Ademais, a ausência de adequado descanso impossibilita o pleno exercício do direito ao trabalho, já que restringe as potencialidades do trabalhador ao afetar profundamente a sua saúde e capacidade físico-mental. Assim, restando provada a insólita conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas (ainda que pelo mecanismo perverso da “compra” do direito irrenunciável) e restrição dos direitos ao descanso/lazer, com óbvias conseqüências à saúde da obreira, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofendidos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral do demandante, de tal resultando a obrigação legal de reparar. Sentença mantida.²⁹

Aqui se verificou o bom enfrentamento deste tribunal quanto ao Dano Existencial e ao Direito à Desconexão, porém nada se fala em teletrabalhadores. Neste tribunal não se encontraram demandas que tratem de toda a temática, em outras palavras, não se encontram acórdãos que tratem sobre o direito à desconexão em vista da conexão quase ininterrupta do teletrabalhador. Mas no presente caso trazido à baila, se pode verificar que o desembargador relator trouxe o dano existencial como uma modalidade de dano moral, assim como grande parte da doutrina brasileira.

Neste sentido, verificou que o empregado em questão tinha uma jornada extenuante, visto que trabalhava todos os dias, com exceção de um domingo no mês. Esta situação, comprovadamente, privou a obreira de lazer, convívio familiar, além de aumentar seu cansaço em razão do trabalho e, conseqüentemente, proporcionando maiores chances de esta trabalhadora incorrer em acidentes de trabalho.

Desta forma, acertadamente os desembargadores mantiveram o dano existencial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que a capacidade do empregador e a extensão do dano sofrido estão condizentes, logo, o valor da reparação foi mantido.

Já no TRT gaúcho foram encontradas 51 jurisprudências sobre a temática, porém, somente duas tratam sobre Dano Existencial e Direito à Desconexão do Teletrabalhador, uma vez que os casos em comento tratam de motorista de caminhão de um propagandista-vendedor, onde seus empregadores exerciam a gerência sobre seus empregados por meios telemáticos.

Como é possível ver na ementa:

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Sendo

29 BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00001627120145020018 da 4ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, São Paulo, SP, 26 jun. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=3900595>> Acesso em: 28 mai. 2016.

a atividade externa realizada pelo empregado compatível com a fixação e controle de jornada, não há falar na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo devidas ao trabalhador as horas extras laboradas.³⁰

Este caso concreto mostrou o caso de um motorista que recebia as ordens do empregador para fazer entregas de caminhão, onde o mesmo não recebia os respectivos valores para horas extras, além do grande número de horas trabalhadas em sequência, que privaram o trabalhador de horas em lazer e com a família, devendo modificar sua relação com a família.

No segundo caso encontrado, as justificativas do desembargador foram muito parecidas, tendo em vista que o empregado exercia a função de vendedor externo, pois era representante comercial de uma indústria farmacêutica. Porém, o magistrado decidiu da mesma forma que no caso anterior, afirmando que o simples fato de exigir uma jornada de trabalho extenuante já configura o dano existencial. Tendo como ementa no segundo caso gaúcho:

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Sendo a atividade externa realizada pelo empregado compatível com a fixação e controle de jornada, não há falar na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo devidas ao trabalhador as horas extras laboradas.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDAS. Para a caracterização do cargo de confiança, é necessário que este efetivamente esteja investido em atividade de direção, gerência ou fiscalização, com um grau de fidedelidade superior àquele inerente ao contrato de trabalho, bem como que sua remuneração seja pelo menos superior a 40% ao salário básico, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT. Não atendidos tais requisitos, o trabalhador faz jus ao pagamento de horas extras.

MATERIAL DE TRABALHO ARMAZENADO NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO AJUSTADA DESDE O INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROPAGANDISTA-VENDEDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É incabível o pagamento de indenização ao empregado pelo armazenamento de materiais de trabalho em sua residência, se essa obrigação, própria à dinâmica do labor do propagandista-vendedor, foi pactuada desde o início do contrato de trabalho. Nesse caso, o encargo já se encontra remunerado pelo salário ajustado entre as partes, inexistindo indevida transferência de riscos do empreendimento ao empregado.³¹

30 BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000986-47.2013.5.04.0232 RO da 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, Porto Alegre, RS, 03 set. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:XfCrWp0IN1MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_sp_sdcpsp.baixar%3Ffc%3D54308634+Direito+%C3%A0+Desconex%C3%A3o+Dano+Existencial+teletrabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-01-01..2016-05-25++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 30 mai. 2016.

31 BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000373-96.2013.5.04.0015 RO da 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, Porto Alegre, RS, 03 set. 2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

Porém, conforme o que é dito no artigo 818 da CLT, em conjunto com o entendimento do artigo 373 do Código de Processo Civil, ambos afirmam que o ônus da prova é de quem alega, devendo a carga probatória ser passada para a outra parte nos casos em que seja impossível a parte provar, logo, cabe à pessoa lesada comprovar que sofrera o dano existencial, somente sendo aceitável que se presuma tal dano nos presentes casos em razão do Princípio da Proteção, pois em razão da relação empregador e trabalhador, este não tem liberdade para levantar-se contra as determinações daquele, pois pode perder sua forma de rendimento.

Assim sendo, o Tribunal gaúcho usou corretamente o entendimento sobre Dano Existencial, aliando-o com o Princípio da Proteção, já que concedeu a devida reparação em razão do dano sofrido pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Como foi possível verificar na pesquisa jurisprudencial acima, o número de decisões sobre a temática nos anos de 2015 e 2016 é escassa, existindo apenas duas decisões que tratam sobre todo o tema da pesquisa. Para se ter uma ideia melhor sobre isso, apenas a título de curiosidade, aumentou-se o limite do período da pesquisa, onde se alargou desde o ano 2000. Ainda assim, apenas uma jurisprudência a mais que tratavam sobre teletrabalho, dano existencial e direito à desconexão.

Esta decisão também era do Rio Grande do Sul, do ano de 2013, e tratava da temática nos mesmos moldes das duas decisões anteriores, presumindo que ocorrera o dano existencial pelo simples fato do trabalhador exercer um grande número de horas de trabalho. E isto somente é aceitável na justiça do trabalho em razão do princípio da proteção, fora esse caso, o dano deve ser provado pela pessoa que alega.

Como foi visto, o Direito à Desconexão consiste no direito do empregado se desconectar de seu trabalho, podendo usar de seu tempo livre para o lazer, conviver com sua família, praticar alguma atividade de lhe convenha, o que é extremamente necessário para que o trabalhador descanse, e assim, não fique sujeito a incorrer em acidentes no trabalho, bem como, que consiga executar suas tarefas com maior eficiência.

Caso o empregador não respeitar o descanso de seus subordinados, mandando e-mails, mensagens e assemelhados, com mais tarefas ou exercendo a gerência fora do horário de trabalho, e o trabalhador acabar deixando de conviver adequadamente com sua família, mudando seus planos de vida em prol do trabalho, caracteriza um dano a sua existência, logo, tem-se caracterizado o Dano Existencial.

Nestes termos, se verifica que a jurisprudência e a legislação estão acompanhando

<http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:pCfpVGnTdhQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%-3D53278407+Direito+%C3%A0+Desconex%C3%A3o+Dano+Existencial+teletrabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-01-01..2016-05-25++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 30 mai. 2016

as relações entre trabalhador e empregador, porém, como já foi dito, ainda se faz necessário mais discussões como a do presente trabalho no que se refere ao teletrabalhador, uma vez que fica muito fácil de confundir o trabalho exercido nesta modalidade de emprego e as comunicações, contatos que o teletrabalhador tem com seus familiares, ou mesmo algumas das atividades relacionadas com o lazer (jogos, comunicação entre amigos, entre outros).

Logo, se verifica que as horas trabalhadas *a quem* da jornada normal de trabalho, podem caracterizar o Dano Existencial caso este empregado tem um significativo abalo em sua vida, modificando seus planos com a família, ou seja, prejudicando sua convivência familiar, religiosa ou mesmo no lazer.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00001627120145020018 da 4ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, São Paulo, SP, 26 jun. 2015. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=3900595>> Acesso em: 28 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000986-47.2013.5.04.0232 RO da 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, Porto Alegre, RS, 03 set. 2015. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:XfCrWp0IN1MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.30634+Direito+%C3%A0+Desconex%C3%A3o+Dano+Existencial+teletrabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-01-01..2016-05-25++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystyle=sheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 30 mai. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR 11091-92.2013.5.18.0006 da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 25 mar. 2015. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2011091-92.2013.5.18.0006&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGiNAAE&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=Direito%20and%20E0%20and%20Desconex%E3o%20and%20Dano%20and%20Existencial>> Acesso em: 26 mai. 2016.

BRIGATTO, Gustavo. Número de Celulares no Brasil chega a 283,4 milhões em março. **Valor**. 06 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4037952/numero-de-celulares-no-brasil-chega-2834-milhoes-em-marco>> Acesso em: 18 mai. 2016.

CARDOSO, Ana Carolina. NÓBREGA, Vanessa Veiga. SILVA, Camila Marques de Araújo. **Desconexão do Ambiente de Trabalho: A aplicação desse direito no que tange ao teletrabalho**. JurisWay. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13780> Acesso em: 02 jun. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. Ed. ver. amp. at. Niterói: Impetus, 2008.

ENGELS, Friederich. O Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem. 1876. p. 13. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1876/mes/macaco.htm>> Acesso em 03 jun. 2016.

SILVA, Willian Barbiero da. **O Direito à Desconexão: um direito fundamental ao não-trabalho aplicável aos gerentes bancários**. Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/ RS (FEMARGS). 2015. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/o-direito-a-desconexao-um-direito-fundamental-ao-nao-trabalho-aplicavel-aos-gerentes-bancarios/o-direito-a-desconexao-um-direito-fundamental-ao-nao-trabalho-aplicavel-aos-gerentes-bancarios.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2016.

SOARES, Flávia Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WEBER, Max (1864 - 1920). *A Ética Protestante e o Espírito Capitalista*. 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 5, 6, 63, 64, 65, 66

Afeto 5, 6, 42, 51, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 65

Alienação Parental 5, 6, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 69

C

Civil 5, 6, 8, 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 50, 52, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 76, 77, 78, 79, 80, 95, 98, 117, 126, 131, 137, 166, 167, 179, 181, 185, 186, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 217, 219

Conhecimento 2, 5, 21, 44, 65, 78, 99, 109, 121, 129, 150, 153, 154, 161, 170, 172, 182, 188, 215

Crise Ambiental 8, 175, 177

D

Dano Estético 6, 25, 29, 32, 33, 34, 35

Desnate 8, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217

Desobediência Civil 5, 8, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202

Direito 2, 5, 6, 7, 8, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 93, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 151, 152, 155, 156, 158, 160, 161, 163, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 213, 217, 219

E

Empatia 2, 5, 70

Empresarial 8, 72, 159, 160, 163, 170, 171, 172, 173, 178, 183, 187, 188, 189, 190, 191

Experiência 2, 5, 21, 88, 128

F

Família 6, 12, 31, 38, 40, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 61, 62, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 84, 90, 108, 120, 125, 127, 130, 131, 132

Filagem de queijos 8, 203, 205, 206, 207, 216, 217

H

Herança Digital 5, 7, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81

Home Office 71

I

Impostos 5, 8, 18, 20, 28, 65, 188, 190, 193, 194, 197, 198, 199, 201

M

Meio Ambiente 5, 7, 60, 67, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 162, 164, 167, 168, 170, 171, 172, 174, 175, 180, 181, 184, 204, 214, 215, 218, 219

P

Personalidade 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 29, 34, 63, 64, 73, 75, 78, 79, 80, 116

Política Nacional de Resíduos Sólidos 5, 8, 156, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 175, 176, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 186

Princípios 5, 1, 10, 39, 40, 56, 57, 58, 89, 91, 133, 149, 150, 151, 154, 179, 183, 185, 190, 193, 194, 195, 205, 217

R

Reais 5, 45, 98, 129, 216

Relato 6, 67, 88, 178

Resíduos 5, 7, 8, 149, 152, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186

Responsabilidade Civil 5, 6, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 63, 126, 217

S

Saúde 5, 7, 27, 40, 42, 45, 48, 49, 58, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 120, 124, 129, 156, 161, 162, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 182, 187, 189

Seguridade Social 5

T

Teletrabalho 5, 114, 115, 118, 119, 120, 121, 122, 127, 130, 131, 132

Trabalho 5, 15, 35, 40, 42, 63, 66, 67, 82, 83, 84, 85, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 148, 150, 156, 176, 182, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 196, 205

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito **2**

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito **2**

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 